

A evolução histórica da previdência social e a aparente antinomia do veto à pensão por morte à criança e adolescente sob guarda

The historical evolution of social security and the apparent antinomy of the veto to the pension for the death of children and adolescents under custody

Olga Pereira Holanda¹, Marília de Melo Gomes Ferreira²

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
18/06/2020.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Rodovia Governador Antônio Mariz, BR 230 S/N, Sousa, Paraíba. (83) 3521-3200 E-mail: olgapholanda@gmail.com;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Rodovia Governador Antônio Mariz, BR 230, S/N, Sousa, Paraíba, (83) 3521-3200. E-mail: mariliagomesmelo@gmail.com;

Resumo

Presente pesquisa tem como objetivos específicos compreender o processo histórico da formação da previdência social, explorar as antinomias existentes na legislação a respeito da concessão da pensão por morte à criança e ao adolescente sob guarda do segurado e assimilar os argumentos em prol da inconstitucionalidade do veto a tal benefício. Sendo o objetivo geral depreender a legislação e sua inconstitucionalidade, a ser julgada, partindo de uma abordagem histórica. Utilizando-se do método dedutivo para a construção de uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. Concluindo-se que, a norma que busca vetar a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda, não obstante se baseie em uma lacuna da lei, entra em conflito com dispositivos legais superiores a ela.

Palavras-chave: Pensão por morte, previdência social, menor sob guarda.

Abstract

This research has as specific objectives to understand the historical process of the formation of social security, to explore the antinomies existing in the legislation regarding the granting of the death pension to the child and adolescent under the custody of the insured and to assimilate the arguments in favor of the unconstitutionality of the veto to such a benefit. The general objective being to understand the legislation and its unconstitutionality, to be judged, starting from a historical approach. Using the deductive method for the construction of exploratory, bibliographic and documentary research. In conclusion, the rule that seeks to veto the granting of a death pension to the child under custody, despite being based on a gap in the law, conflicts with legal provisions superior to it.

Keywords: Death pension, social security, minor under custody.

1. Introdução

A questão da impossibilidade de o menor sob guarda receber pensão por morte, na ocasião do falecimento de seu guardião, é matéria de discussão no Supremo Tribunal Federal. Tal temática é de altíssima relevância, levando-se em conta o impacto direto sobre a realidade de inúmeros menores nesta situação. Como também se revela um meio de discussão da antinomia entre os diplomas legais brasileiros, em relação a esta matéria.

A presente pesquisa se debruçará sobre a legislação existente acerca dessa matéria, abordar-se-á as Constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1988. Não obstante, serão estudadas leis ordinárias e decretos que influenciaram o processo histórico de formação da previdência social, como hoje é entendida.

Para tanto, serão feitas consultas à doutrina, a livros e a artigos científicos. Bem como, no intuito de entender o impasse e as motivações, analisar-se-á as petições iniciais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, movidas no sentido de reunificar o entendimento da matéria com o conteúdo constitucional.

A metodologia utilizada nesta pesquisa vale-se do método dedutivo, na medida em que se entende que, diversos fatores históricos, econômicos e administrativos, influenciam as decisões a serem tomadas e que a diretriz para tal procedimento é unificada. A pesquisa se mostra então exploratória, pois procura elucidar e discutir a questão da impossibilidade de o menor sob guarda receber pensão por morte frente ao ordenamento jurídico, ora e outrora, vigente.

Utiliza-se da pesquisa bibliográfica, baseando-se em livros, artigos e na doutrina, e também da pesquisa documental, ao analisar os diversos textos legais pertinentes. Emprega-se, por fim, a abordagem qualitativa quando se interpretam os fenômenos a partir do ambiente, ou seja, da lei e da jurisprudência.

A pesquisa tem como objetivos específicos compreender o processo histórico da formação da previdência social, explorar as antinomias existentes na legislação a respeito da concessão da pensão por morte à criança e ao adolescente sob guarda do segurado e assimilar os argumentos em prol da inconstitucionalidade do veto a tal benefício. Sendo o objetivo geral depreender a legislação e sua inconstitucionalidade, a ser julgada, partindo de uma abordagem histórica.

2. Evolução histórica da seguridade social

2.1 No mundo

Segundo IBRAHIM (2015), a raiz da proteção social encontra-se na família. Na antiguidade, a concepção de família tinha mais força, haja vista que vivia em conjunto com várias outras famílias. Nessa época, as obrigações de uns para com os outros eram bem delineadas, a exemplo dos jovens que eram incumbidos de cuidar dos idosos e incapacitados.

Todavia, nem todo indivíduo tinha essa proteção no seu âmbito familiar, e muitas vezes, quando tinha, era precária. A partir disso, surgiu a necessidade da participação de terceiros para supri-la. Inicialmente, o auxílio externo partiu-se da igreja, sendo que, apenas no século XVII na Inglaterra, inicia-se a normatização para atendimento de pessoas que por diversas situações não poderiam se manter, por meio da lei dos pobres “Poor Law” (IBRAHIM, 2015).

No que se refere ao aspecto previdenciário, a Alemanha é pioneira. Em 1883, Otto Von Bismarck editou a primeira lei que tratou do seguro-doença. Mas a primeira previsão constitucional sobre o tema foi trazida pelo México, em 1917, seguida da Constituição Alemã de Weimar, em 1919 (KERTZMAN, 2015).

2.2 No Brasil

No Brasil, a primeira Constituição a prever um ato securitário foi a de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXI. “A Constituição também garante os socorros públicos”. Em seguida, a Constituição de 1891 dispôs sobre aposentadoria por invalidez para os servidores públicos: “Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. Não sendo, pois, considerada um marco mundial, haja vista que a previsão do benefício se restringia aos servidores públicos.

Daí em diante, o ordenamento jurídico brasileiro previu outras espécies de proteção social, como a Lei Eloy Chaves, em 1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP’s) e a Legião Brasileira da Assistência Social (LBA), criada pelo Decreto 4.830/42 (KERTZMAN, 2015):

Art. 1º Fica creada em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de character permanente.

Paraphrasing. Consideram-se empregados ou operários permanentes os que tenham mais de seis meses de serviços contínuos em uma mesma empresa. (DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923 - Publicação Original)

Após a constituição brasileira de 1891, surgiram instrumentos normativos infraconstitucionais importantes, tais como o Decreto nº 9.284/1911, que criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, e o Decreto nº 3.724/1919, que regulou as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho (CRUZ, 2015).

De acordo com Cruz (2015) a previdência social brasileira foi implantada com a Lei Eloy Chaves, estabelecida pelo Decreto Legislativo 4.682/1923, que criou as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, contemplando os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte, bem como o benefício de assistência médica, todos eles custeadas por contribuições do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores.

O sistema de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) foi ampliado, na década de vinte, para abranger empresas de outros ramos de atividades, tais como as empresas dos serviços telegráficos, dos portuários, de mineração etc. Nessa sistemática, cada empresa criava e organizava sua própria Caixa de Aposentadoria e Pensões (CRUZ, 2015).

Nos anos de 1930, as cento e oitenta e três CAP's existentes à época foram reunidas nos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), organizados pelo Estado, como autarquias federais, por categoria profissional, surgindo, assim, uma previdência social de abrangência nacional, com ampliação do quantitativo de segurados. Com o advento da Constituição brasileira de 1934, foi instituída a tríplice forma de custeio (Governo, empregadores e empregados) e a noção do "risco social" (doença, invalidez, velhice e morte) (CRUZ, 2015)

A Constituição brasileira de 1937 utilizou-se da expressão "seguro social" pela primeira vez: Art. 137 "n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais (Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942)".

Posteriormente, em 1946, a constituição utilizou, de forma inédita, a expressão "previdência social", e instituiu o mecanismo de "contrapartida", como forma de manter o equilíbrio entre receita e despesas dentro do sistema da Seguridade Social, bem como passou a proteger expressamente os denominados riscos sociais: "Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores".

Mas somente com a Constituição de 1988 utilizou-se a expressão Seguridade Social abrangendo a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social (KERTZMAN, 2015).

A seguridade social está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) no Título VIII, Da Ordem Social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Compreende-se, portanto, que houve um avanço histórico gradual no que tange ao surgimento e funcionamento da seguridade social como um todo. Contudo, sob a égide da proteção contra fraudes, o Estado está deixando de cumprir um importante dever que é garantir à criança e ao adolescente sob guarda seu pleno desenvolvimento, no momento em que estes não têm direito à pensão por morte, na ocasião do falecimento daquele que detinha sua guarda.

3. Da guarda

Diz a Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroborando com o acima expressado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preceitua que é “direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família” (GASTALDI, 2017), em seu artigo 19.

No entanto, há casos em que o convívio para com seus genitores é nocivo ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, ou então estes os abandonam. Estas famílias são consideradas, então, disfuncionais. Ou seja, “a família que não atende as necessidades emocionais, físicas e intelectuais do menor” (MACIEL, 2015). A estes casos aplica-se a regra de exceção presente no mesmo artigo, sendo o menor inserido em outra entidade familiar, que pode ser a família substituta ou a família extensa.

Vê-se, partindo dessa perspectiva, a imagem da família extensa, na qual foi introduzida com a reforma do ECA. Depreende-se, do art. 25 do ECA, por família extensa ou ampliada, aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Trata-se de espécie de família natural, em distinção à família substituta (SOUSA,2009).

Tal arranjo configura como medida de proteção, esta sendo estabelecida pelo ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

O artigo 101 da legislação supracitada, em seu inciso IX determina a colocação em família substituta. Constam, na nossa legislação, três tipos de institutos para a formação de família substituta: guarda, tutela e adoção (MACIEL, 2015).

Esta pesquisa se debruçará, no entanto, na maneira desigual que as crianças e adolescentes sob guarda e sob tutela são submetidos no ramo previdenciário, principalmente no tocante à questão da pensão por morte. Sendo a guarda prevista nos artigos 33 a 35 do ECA:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (...)
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (...)

Já a tutela é prevista nos arts. 36 a 38 do ECA e nos arts. 1728 a 1766 do Código Civil. Diferentemente da guarda, a tutela extingue o poder familiar, conforme o art. 1728. Em adição o parágrafo único do art.36 do ECA dispõe que , “o deferimento da tutela pressupõe a prévia

decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda” (GASTALDI, 2017). Entende-se, portanto que:

A tutela é o instituto recomendado para os casos de órfãos de pais mortos ou declarados ausentes (presunção de morte) (art. 1.728, I, c/c o art. 6º do CC) e, em casos de pais biológicos os civis decaírem do poder familiar (art. 1.728, II, c/c o art. 1.626 do CC), quando o menor de 18 anos não puder ou não quiser ser adotado (MACIEL et al, 2015, p. 265).

A questão de o infante sob guarda ser considerado dependente para fins previdenciários é amplamente legislada no país através de legislação constitucional, infraconstitucional e convenções internacionais ratificadas (GASTALDI, 2017).

4. Do Plano de Benefícios de Previdência Social

Contudo, o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS, Lei nº. 8.213/91), em sua redação atual, entende que o menor sob guarda não se equipara a filho, não podendo assim ser considerado dependente para fins previdenciários, sendo esta condição restrita ao enteado e ao menor tutelado.

Para Ribeiro (2013), a redação original do art. 16 § 2º equiparava a filho ao “menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação”. Sendo a modificação feita pela medida provisória nº. 1.523/96 (a qual foi convertida na Lei nº. 9.528/97).

A respeito disso, discorre Sérgio Pinto Martins:

alteração legal implicou que o menor sob guarda do segurado deixou de ser dependente para os efeitos da Previdência Social. Isso quer dizer que essa pessoa não poderá, por exemplo, fazer jus a pensão por morte do segurado (...). O menor que estiver sob a guarda do segurado não mais será considerado dependente. A guarda sai da hipótese de dependência em razão dos absurdos que eram cometidos, pelo requerimento da inclusão do menor sob guarda dos avós com o objetivo de dependência para efeito da previdência social. Isso onera a previdência e descaracteriza a ordem natural das coisas.

Com isso, estabelece-se uma antinomia jurídica, uma vez que a CF/88, em seu art. 6º dispõe que a previdência social, a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais. O art. 227, também da CF/88, define que a família é sujeito fundamental da obrigação de promover vários direitos das crianças e adolescentes. O § 3º, inciso II do mesmo art. diz que o direito a proteção especial engloba “a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas”.

Mateus Pontin Gastaldi acrescenta:

Ademais “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, de acordo com o art. 6º do ECA. Por sua vez, de acordo com o art. 33, § 3º, do ECA, “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Cita-se, por fim, o art. 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90):

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Vê-se, pois, a discordância entre o PBPS e as demais legislações. Tal oposição já gerou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN). Os mecanismos acima citados são base para que Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari discordem de Sérgio Pinto Martins:

Essa restrição representa uma vulneração dos arts. 6º e 227 da Constituição Federal e às disposições protetivas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13.7.90). Especialmente porque a guarda, segundo dispõe o art. 33 do Estatuto, obriga a prestação de assistência global e, sobretudo, assegura a criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários.

Constata-se, assim, uma divergência doutrinária. Pode-se observar, portanto, que como meio de reação às fraudes previdenciárias, que decorriam da possibilidade de o menor sob guarda receber pensão por morte, este direito foi suprimido. O que, por sua vez, é contra vários outros institutos legais.

5. Das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4878 e nº 5083

A ação direta de inconstitucionalidade nº 4878 foi proposta pelo então Procurador Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, em 2012 e tem como relator o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (STF, 2012).

Diz a petição inicial que:

4. Após a alteração legislativa levada a cabo pela MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, os menores sob guarda, equiparados aos filhos na redação original, deixaram de constar expressamente do rol de beneficiários contido na Lei nº 8.213/91.
5. Diante disso, o Instituto Nacional do Seguro Social passou a entender que as crianças e adolescentes sob guarda não possuem o direito à pensão por morte, posição confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados.
6. Esta, contudo, não é a interpretação adequada a ser dada à nova redação do dispositivo impugnado.
7. A Constituição consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar-lhes os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

O Procurador argumenta ainda que a dependência financeira do menor não é variável da tutela para a guarda. Some-se a isso o fato de que a interpretação utilizada (a que exclui a possibilidade de o menor sob guarda receber pensão por morte) fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

O referido autor ainda diz que a única interpretação compatível com a Constituição possível é aquela que inclui os menores sob guarda entre os equiparados a filhos arrolados no §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5083 foi peticionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu então presidente, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, tendo como relatora a ministra Cármen Lúcia. Cita-se:

Como se vê, a relação lógica de incompatibilidade entre as normas constitucionais parâmetro e as normas legais objeto está devidamente caracterizada. Isso porque as normas constitucionais parâmetro que foram violadas pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.528/97, que revogou parcialmente o § 2º do artigo 16, da Lei Federal nº 8.213/91, são as seguintes: princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso social, decorrente do sistema constitucional vigente, designadamente dos seguintes princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional:

- princípio do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CF);
- princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 3º, III, CF);
- princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (artigo 5º, § 1º, CF);
- princípio da segurança jurídica (artigo 5º, caput, CF); - princípio da proteção integral da criança e do adolescente como medida protetiva de direitos previdenciários (inciso II, do § 3º, do artigo 227 da CF); e
- princípio da proteção da confiança, como elemento nuclear do Estado de Direito.

Com efeito, a alteração legislativa instituída pela Lei Federal nº 9.528/97 na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91) foi inconstitucionalmente concebida porque destruiu, drasticamente, o nível de proteção previdenciária instituído pelo Direito Brasileiro às crianças e aos adolescentes que, sob guarda, seriam dependentes dos segurados do INSS.

O que nos leva a crer, mais uma vez que, o fato de estar ou não sob tutela ou guarda, por si só, não é indicativo de variável da dependência econômica. Indeferir o acesso do menor sob guarda à pensão por morte é uma afronta ao seu pleno desenvolvimento e à sua dignidade enquanto pessoa humana.

6. Metodologia

A presente pesquisa debruça-se sobre a legislação existente acerca dessa matéria, abordando as Constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1988. Não obstante, são estudadas leis ordinárias e decretos que influenciaram o processo histórico de formação da previdência social, como hoje é entendida, sendo utilizada a pesquisa documental, recorrendo a fontes que não passaram por prévia análise.

Para tanto, são feitas consultas à doutrina, a livros e a artigos científicos. Bem como, no intuito de entender o impasse e as motivações, analisando-se as petições iniciais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, movidas no sentido de reunificar o entendimento da matéria com o conteúdo constitucional, decorrendo o caráter bibliográfico da pesquisa.

A metodologia utilizada nesta pesquisa vale-se do método dedutivo, na medida em que se entende que, diversos fatores históricos, econômicos e administrativos, influenciam as decisões a serem tomadas e que a diretriz para tal procedimento é unificada. A pesquisa se mostra então exploratória, pois procura elucidar e discutir a questão da impossibilidade de a criança e o adolescente sob guarda receber pensão por morte frente ao ordenamento jurídico, ora e outrora, vigente.

7. Considerações finais

Ao final da observação pode-se concluir que a retirada da criança e do adolescente sob guarda do elenco de dependentes do segurado é uma aparente antinomia, uma vez que, a guarda, em seu sentido objetivo, determina a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

Nota-se a partir de tal prognóstico, a maneira destoante na qual os menores sob guarda e sob tutela são subjugados no ramo previdenciário, principalmente no que tange à questão da pensão por morte. Dessa forma, contrapondo-se e infringindo de maneira direta o Estatuto da Criança e do

Adolescente que confere à criança e ao adolescente, a condição de dependentes, para todos os fins e efeitos do Direito, inclusive previdenciários.

Durante a pesquisa, percebe-se que tal supressão de benefício da pensão por morte não pode ser justificado no argumento da existência de fraudes nos atos de concessão, pois existem outros meios de se barrarem tais atos fraudulentos, como os processos administrativos e judiciais. Evidencia-se, portanto, o imprescindível debate acerca dessa temática que pode ser considerada um retrocesso pautado na incongruência do poder judiciário.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acesso em: 05 set. 2019

_____. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1891.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em:

05 set. 2019

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1934.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em:

05 set. 2019

_____. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____.DECRETO-LEI Nº 4.830, DE 15 DE OUTUBRO DE 1942. Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14830.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. DECRETO Nº 3.724, DE 15 DE JANEIRO DE 1919 Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html> Acesso em: 05 set. 2019

_____. Decreto nº 9.284, de 30 de Dezembro de 1911. Crêa a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda e aprova respectivo regulamento. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9284-30-dezembro-1911-525597-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 05 set. 2019

_____. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. **LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm Acesso em: 05 set. 2019

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 set. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº. 4878. Relator(a):
Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4332894> . Acesso em: 04 set. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº. 5083. Relator(a):
Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4516931> . Acesso em: 04 set.2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil.** 2014.
Disponível em: <https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil/amp> . Último acesso: 05 set. de 2019

GASTALDI, Mateus Pontin. **MENOR SOB GUARDA E A QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO.** Centro Universitário Toledo. Araçatuba. 2017

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** – 12ª ed. – Bahia: JusPodvm, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **O que se entende por família extensa?**. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2072394/o-que-se-entende-por-familia-extensa-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Último acesso: 06 de Dez. de 2019.